



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Departamento Jurídico



À consideração superior.

Itambaracá, em 15 de dezembro de 2023.

DAIANA ALVES DE LIMA RAMOS
Advogada Municipal
OAB/PR 54.015
Decreto Municipal 3.450/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 291321/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: INES WEIZEMANN DOS SANTOS
INTERESSADO: INES WEIZEMANN DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 105/18 - Tribunal Pleno

Consulta. Prefeito Municipal. Contratação de televisão, rádio e jornais para veiculação de conteúdos previamente produzidos pelo Município. Publicação de atos oficiais e veiculação de publicidade institucional. Resposta pela necessidade de contratação pela regra geral da Lei nº 8.666/1993, não se aplicando a regra especial da Lei nº 12.232/10.

1. Trata-se de Consulta formulada pela prefeita interina de Foz do Iguaçu, Sra. Inês Weizemann dos Santos, por intermédio da qual indaga se: “*A administração pública pode realizar a contratação de emissoras de TV, rádio e jornais, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, para prestar serviços de divulgação de conteúdo e material já produzido, ou seja, sendo dispensado o rito previsto na Lei nº 12.232/2010?*”

A peça inaugural (peça 3) foi instruída com parecer jurídico (peça 4), em que argumenta que “*a publicação dos atos oficiais não envolve os serviços de publicidade relacionados no art. 2º da Lei 12.232/10, os quais possuem natureza complexa e intelectual, razão pela qual se afasta a incidência da referida lei nesta hipótese, sendo aplicável à espécie a Lei 8.666/93*”.

O feito foi admitido por meio do Despacho nº 973/17 (peça 12), que determinou o seu regular processamento.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 51/17 – peça 14) informou que não há prejudgado ou consulta específica sobre o tema, mas colacionou o Acórdão nº 308/12 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 114386/11, que tratou de matéria semelhante, concluindo que: “*(...) a Lei nº 12.232/10 é aplicável no âmbito restrito dos serviços de publicidade de maior*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



complexidade, que envolvam um conjunto de atividades realizadas integradamente e que, obrigatoriamente, sejam prestados por intermédio de agências de propaganda, e nos demais termos acima consignados.”

A Coordenação de Fiscalização de Transferências e Contratos (Parecer 98/17 – peça 15) sugeriu pela seguinte resposta à consulta: *“a contratação de emissora de TV, rádio e jornais para prestar serviços de divulgação de conteúdo e material já produzido, e que não envolva o trabalho intelectual de estudo, planejamento, conceituação, concepção e criação do material a ser distribuído, não se enquadra no conceito de atividades complexas cuja contratação deve observar o rito da Lei 12.232/2010. Nestes casos a administração pode eleger a opção e definir os critérios que melhor atendam ao interesse público, nos termos da Lei 8666/93”*.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 8812/17 – peça 16), de modo semelhante à unidade técnica, opinou pela resposta nos seguintes termos: *“A contratação de emissoras de televisão, rádio e jornal para a mera divulgação de conteúdo produzido pelo próprio Município deve ser realizada mediante o processo licitatório disciplinado pela Lei nº 8.666/93, não se aplicando, na hipótese, a Lei nº 12.232/10.”*

É o relatório.

2. A Consulta sob análise versa sobre a possibilidade de a Administração Pública dispensar o rito especial previsto na Lei nº 12.232/2010 e adotar a regra geral das contratações públicas prevista pela Lei nº 8.666/93, para contratar emissoras de TV, rádio e jornais com a finalidade de prestar serviços de divulgação de conteúdo e material já produzido.

Em outros termos, a consultante busca resposta quanto aos limites e o alcance da Lei nº 12.232/2010 para fins de contratação de serviços de publicidade, especificamente para divulgar atos oficiais e publicidade institucional de caráter educativo, informativo e de orientação social efetuada pelo poder público.

No presente caso, corrobora-se a fundamentação proposta pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, visto que estão adequadas com a legislação da matéria e com a jurisprudência dessa Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Conforme bem asseverado nos pareceres instrutórios, a incidência da Lei nº 12.232/10 é disciplinada em seus arts. 1º e 2º. De acordo com o art. 1º da referida lei *“estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de **serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*.

Em complementação, o art. 2º define serviços de publicidade como o *“conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral”*.

Ainda, são especificadas as *“atividades complementares”* aos serviços de publicidade (art. 2º, §1º):

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

Finalmente, o art 2º, §2º, da Lei nº 12.232/10, veda expressamente a inclusão nos contratos de serviços de publicidade de qualquer atividade não prevista no artigo 2º, *caput* e §1º.

Da interpretação conjunta dos artigos depreende-se que a Lei nº 12.232/10 destina-se exclusivamente: (i) à contratação de serviços de publicidade (taxativamente discriminados no art. 2º, *caput* e §1º, da Lei nº 12.232/10); (ii) que sejam necessariamente prestados por agências de propaganda (art. 1º, *caput*, da Lei nº 12.232/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



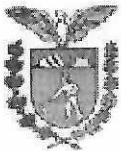
Portanto, conclui-se em coro com a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos, que nem todo serviço de publicidade será regido pela Lei nº 12.232/2010, mas apenas aqueles decorrentes do exercício de **atividades complexas**, assim denominadas as atividades que demandem **trabalho intelectual e criativo** em suas várias etapas, desde a criação, passando pela intermediação, a supervisão e a distribuição do material produzido aos veículos de comunicação. Essas atividades não são realizadas isoladamente, mas sim **de forma integrada** com a finalidade de atingir determinado objetivo.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, que no **Acórdão nº 308/12 – Tribunal Pleno** (Consulta nº 114386/11), consignou que a “*Lei nº 12.232/2010 é aplicável no âmbito restrito dos serviços de publicidade de maior complexidade, que envolvam um conjunto de atividades realizadas integradamente e que, obrigatoriamente, sejam prestados por intermédio de agências de propaganda, e nos demais termos acima consignados*”.

Conforme bem apontado pela unidade técnica, no âmbito da supracitada consulta, a Câmara Municipal de Pato Branco questionou se haveria necessidade de submeter-se aos ditames da nova lei nos casos de (1) contratação de empresa para transmissão e geração das imagens, assim como para (2) publicação de atos legais oficiais, ocasião em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 1274/11-DCM (peça 12 dos autos 114386/11), opinou pela seguinte resposta, que foi adotada na decisão:

a) a Lei n.º 12.232/2010 não se volta a todo e qualquer serviço de publicidade, mas apenas aos serviços dessa natureza que apresentem uma dada complexidade. Para serem submetidos à regência da Lei n.º 12.232/2010, os serviços de publicidade devem ser realizados integradamente, nos termos do art. 2.º da Lei. Além disso, as regras especiais previstas na Lei n.º 12.232/2010 somente se justificam para a licitação de serviços de publicidade de natureza específica. Por fim, a aplicação da Lei à licitação de todo e qualquer serviço de publicidade poderia resultar em incremento significativo do gasto público e lesão ao princípio constitucional da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal;

b) a Lei n.º 12.232/2010 não é aplicável a licitação do serviço de publicação de atos legais, nem à licitação do serviço de geração e transmissão de imagens de sessões e demais eventos. Os serviços não se enquadram na definição do art. 2.º da Lei n.º 12.232/2010, e sua licitação não é compatível com as regras especiais previstas na Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



A seu turno, a presente consulta questiona a forma de contratação de veículo (TV, rádio e jornal) especificamente para a divulgação de conteúdo previamente elaborado pelo próprio poder público, referente à publicação de atos oficiais e veiculação de publicidade institucional de interesse social prevista no art. 37, §1º, da Constituição.

Conforme exposto na consulta e respectivo parecer jurídico, a consulente pretende contratar de forma isolada (não integrada) serviços de divulgação de material criado pelo próprio município, o que dispensaria a realização de qualquer trabalho intelectual de estudo, planejamento, concepção ou criação por parte da geradora de televisão, rádio ou jornal contratada, que seria responsável pela mera divulgação de conteúdos.

Desta forma, considerando que, nestes casos, o objeto do contrato não se amolda ao conceito de serviços de publicidade definido na legislação e que o serviço sequer será prestado por agência de propaganda, é de afastar a incidência da regra especial da Lei nº 12.232/10 e afirmar a aplicabilidade da regra geral da Lei nº 8.666/93.

É de se frisar, contudo, que os serviços tratados nesta consulta devem ser criados pela própria entidade, sem qualquer contratação prévia ou terceirização, e que a publicidade institucional promovida pelo Poder Público deve obediência ao art. 37, §1º, segundo o qual a *"publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"*.

Por todo o exposto, conclui-se que a contratação de emissoras de televisão, rádio e jornal para a mera divulgação de conteúdo produzido pelo próprio Município deve ser realizada mediante o processo licitatório disciplinado pela Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que a presente consulta seja conhecida, e, no mérito, respondida, no sentido de que a contratação de emissoras de televisão, rádio e jornal para a mera divulgação de conteúdo produzido pelo próprio Município, que não envolva o trabalho intelectual de estudo, planejamento, conceituação, concepção e criação do material a ser distribuído, pode ser realizada mediante o processo licitatório disciplinado pela Lei nº 8.666/93, não se aplicando, na hipótese, a Lei nº 12.232/10.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Consulta, para, no mérito, responder no sentido de que a contratação de emissoras de televisão, rádio e jornal, para a mera divulgação de conteúdo produzido pelo próprio Município, que não envolva o trabalho intelectual de estudo, planejamento, conceituação, concepção e criação do material a ser distribuído, pode ser realizada mediante o processo licitatório disciplinado pela Lei nº 8.666/93, não se aplicando, na hipótese, a Lei nº 12.232/10;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 - Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



Ofício nº 464/2023

De: Departamento de Licitação

Para: Mônica Cristina Zambon Holzmänn – Prefeita Municipal

Data: 15/12/2023

Ref: Contratação de empresa especializada para confecção de Jornal Informativo com as atividades Institucionais do Município de Itambaracá para a realização da Prestação de Contas das ações desenvolvidas no ano de 2023.

Exma. Sr.^a. Prefeita

Pelo presente encaminhamos a Vossa Senhoria, o Procedimento Licitatório nº 099/2023 com análise e algumas recomendações da Procuradoria Jurídica que concluiu que, uma vez que forem adotadas as providências assinaladas, o objeto em referência se encontra dentro dos preceitos legais para contratação mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores, ficando a cargo do Chefe do Executivo a discricionariedade de licitar ou dispensar a Licitação.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Emy Rosita Hashiguti
Diretora do Departamento de Licitações, Compras e Patrimônio
Portaria nº 496/2023



MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná



Ofício nº 495/2023

De: Mônica Cristina Zambon Holzmann – Prefeita Municipal

Para: Departamento de Licitações

Data: 15/12/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para confecção de Jornal Informativo com as atividades Institucionais do Município de Itambaracá para a realização da Prestação de Contas das ações desenvolvidas no ano de 2023.

Considerando as informações e pareceres contidos no presente processo **AUTORIZO** a CONTRATAÇÃO da Empresa abaixo relacionada, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do Artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

- **OLIVEIRA & PERIN LTDA**, CNPJ: 11.044.608/0001-34, sita à Rua Professora Francisca Damas, nº 53, Parque dos Estudantes, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, CEP: 86.400-000, com o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Encaminhe-se ao Departamento de Licitação para as providências necessárias.


MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 099/2023

DISPENSA POR LIMITE DE VALOR, ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93.

CONTRATANTE: Município de Itambaracá, CNPJ: 76.235.738/0001-08.

CONTRATADA: OLIVEIRA & PERIN LTDA, CNPJ: 11.044.608/0001-34, sita à Rua Professora Francisca Damas, nº 53, Parque dos Estudantes, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, CEP: 86.400-000.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para confecção de Jornal Informativo com as atividades Institucionais do Município de Itambaracá para a realização da Prestação de Contas das ações desenvolvidas no ano de 2023.

VALOR MÁXIMO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33, Programática Funcional: 04.001.04.122.0004.2004, 33.90.40.00.00 - fonte 01000; Código Reduzido: 34, Programática Funcional: 04.001.04.122.0004.2004, 33.90.40.00.00 - fonte 01510; Código Reduzido: 35, Programática Funcional: 04.001.04.122.0004.2004, 33.90.39.00.00 - fonte 01511; para a Secretaria Municipal de administração Geral.

FORMA DE FORNECIMENTO: Imediato.

CONDIÇÕES, LOCAIS E PRAZOS DE ENTREGA:

Prazo para entrega: O prazo máximo para a entrega dos serviços será de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Fornecimento/Nota de Empenho.

Os serviços deverão ser prestados nos locais indicados pela secretaria solicitante.

PAGAMENTO: O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrega total dos serviços.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

PAÇO MUNICIPAL, 15 de dezembro de 2023.


MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal



RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO por este termo, e **HOMOLOGO** a Dispensa de Licitação nº **016/2023**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para confecção de Jornal Informativo com as atividades Institucionais do Município de Itambaracá para a realização da Prestação de Contas das ações desenvolvidas no ano de 2023. Empresa: **OLIVEIRA & PERIN LTDA**, CNPJ: 11.044.608/0001-34, sita à Rua Professora Francisca Damas, nº 53, Parque dos Estudantes, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, CEP: 86.400-000, com o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, de acordo com Parecer da Assessoria Jurídica do Município, e tendo em vista os elementos que instruem o Processo Administrativo nº 099/2023. **DETERMINO** que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação da Empresa para aquisição do objeto, e a publicação deste Termo como condição de sua eficácia.

Itambaracá-PR, 15 de dezembro de 2023.


MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal



AVISO DE CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Dispensa de Licitação nº 016/2023, Artigo 24, inciso I da Lei 8.666/93
Processo Administrativo nº 099/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para confecção de Jornal Informativo com as atividades Institucionais do Município de Itambaracá para a realização da Prestação de Contas das ações desenvolvidas no ano de 2023.

CONTRATANTE: Município de Itambaracá, CNPJ: 76.235.738/0001-08

CONTRATADA: OLIVEIRA & PERIN LTDA, CNPJ: 11.044.608/0001-34, sita à Rua Professora Francisca Damas, nº 53, Parque dos Estudantes, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, CEP: 86.400-000.

VALOR GLOBAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

PAGAMENTO: O pagamento ocorrerá, em até 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal e respectivas certidões.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

Itambaracá-PR, 15 de dezembro de 2023.

Emy Rosita Hashiguti
Diretora do Departamento de Licitações, Compras e Patrimônio
Portaria nº 496/2023

Publicado por:
Andreia Silvestrini
Código Identificador:8EF6E20D

LICITAÇÃO EXTRATO DE RESULTADO

MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2023

Processo Adm: Nº 90/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de FRALDA DESCARTAVEL INFANTIL e ABSORVENTES ÍNTIMOS FEMININOS, com recursos da Resolução nº 078/2022 e 013/2023-CEDCA/PR, em atendimento a Secretaria de Assistência Social

Empresas vencedoras valor total: R\$ 5.625,00 (cinco mil e seiscentos e vinte e cinco reais): **DENISE FARIA DIAS LTDA** (46563042000131) com o lote: 4 no valor total de R\$1.197,00 (um mil e cento e noventa e sete reais). **TELES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** (48566347000122) com os lotes: 1, 2 e 3 no valor total de R\$4.428,00 (quatro mil e quatrocentos e vinte e oito reais).

ITAMBARACÁ - PR, 15 de dezembro de 2023

ARIOVALDO MARTINS

Pregoeiro

Pia nº 125/2021

Publicado por:
Ariovaldo Martins
Código Identificador:62A3BC38

LICITAÇÃO EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 228/2023

PREGÃO ELETRONICO PARA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
nº 055/2023

Processo Administrativo nº 076/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PELO PERÍODO DE 12 MESES.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná CNPJ/MF nº 76.235.738/0001-08;

CONTRATADA: Gráfica e Editora Mundo Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.419.352/0001-03, com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Av. Dos Palmares, nº 834, CEP 87.045-290.

VALOR TOTAL CONTRATADO: R\$ 8.160,00 (oito mil cento e enta reais)

PRAZO DE VIGENCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura da Ata de Registro de Preços (13/12/2024)

FORO:COMARCA DE ANDIRÁ-PR.

O Órgão gerenciador comunica que a publicação dos preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 228/2023 está disponível no site www.itambaraca.pr.gov.br-Licitações, conforme previsto Edital e no Art. 15 § 2º da Lei 8.666/93
Itamaracá, 15 de dezembro de 2023.

MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal

Publicado por:
Andreia Silvestrini
Código Identificador:80377746

LICITAÇÃO RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO por este termo, e **HOMOLOGO** a Dispensa de Licitação nº 016/2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para confecção de Jornal Informativo com as atividades Institucionais do Município de Itamaracá para a realização da Prestação de Contas das ações desenvolvidas no ano de 2023. Empresa: **OLIVEIRA & PERIN**

LTDA, CNPJ: 11.044.608/0001-34, sita à Rua Professora Francisca Damas, nº 53, Parque dos Estudantes, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, CEP: 86.400-000, com o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, de acordo com Parecer da Assessoria Jurídica do Município, e tendo em vista os elementos que instruem o Processo Administrativo nº 099/2023. DETERMINO que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação da Empresa para aquisição do objeto, e a publicação deste Termo como condição de sua eficácia.

Itamaracá-PR, 15 de dezembro de 2023.

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal

Publicado por:
Emy Rosita Hashiguti
Código Identificador:291E73E1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL PORTARIA Nº 597/2023

Súmula: Dispõe sobre a concessão de férias na forma do Art.69, V e Art. 108 e seguintes da Lei Municipal nº 687 de 24 de março de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos e dá outras providências.

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, Prefeita Municipal de Itamaracá, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 62 e inciso I, alínea A, do Art. 82 da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO, o Protocolo nº 1487/2023 do Ofício nº 633/2023 da Secretária Municipal de Educação que solicita a referida Férias do servidor abaixo:

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder 20 (vinte) dias de férias regulamentares na forma do Art. 69, V e Art. 108 e seguintes da Lei Municipal nº 687 de 24 de março de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos, ao servidor abaixo relacionado:

NOME	MAT.	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO FRUIÇÃO		DE
				INÍCIO	FIM	
DANIEL APARECIDO FERREIRA	200836	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/12/2023 31/12/2023	18/12/2023	06/01/2024	

Art. 2º. Converter 1/3 (um terço) das férias concedidas em abono pecuniário, nos termos do disposto do Art. 114 da Lei Municipal nº 687 de 24 de março de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos.

Art.3 º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ,
ESTADO DO PARANÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Luciene Jussiani
Código Identificador:649799B9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL PORTARIA Nº 598/2023

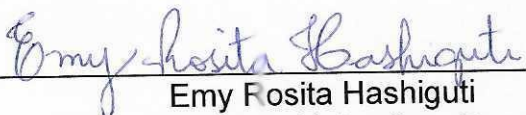
MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, Prefeita Municipal de Itamaracá, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 62 e inciso I, alínea A, do Art. 82 da Lei Orgânica Municipal, e,



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

Certificamos que o ato de Ratificação do Processo de Dispensa de Licitação, referente à Contratação de empresa especializada para confecção de Jornal Informativo com as atividades Institucionais do Município de Itambaracá, para a realização da Prestação de Contas das ações desenvolvidas no ano de 2023, foi publicado no DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, em 18 de dezembro de 2023, Edição nº 2921, em cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.666/93. O referido é verdade e dou fé.

Itambaracá-PR, 18 de dezembro de 2023.



Emy Rosita Hashiguti
Diretora do Departamento de Licitações, Compras e Patrimônio
Portaria nº 496/2023



AUTORIZAÇÃO

De acordo com o processo de Dispensa de Licitação nº 016/2023, Processo Administrativo nº 099/2023, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para confecção de Jornal Informativo com as atividades Institucionais do Município de Itambaracá, para a realização da Prestação de Contas das ações desenvolvidas no ano de 2023, tendo atendido as normas legais pertinentes e na forma do artigo 24, inciso I da Lei Federal 8.666/93 e posteriores alterações, autorizo emissão de solicitação do objeto à CONTRATADA: **OLIVEIRA & PERIN LTDA**, CNPJ: 11.044.608/0001-34, sita à Rua Professora Francisca Damas, nº 53, Parque dos Estudantes, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, CEP: 86.400-000, com o valor total de R\$ 10 000,00 (dez mil reais).

Itambaracá-PR, 18 de dezembro de 2023.

CARLOS RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração Geral, Finanças e Relações do Trabalho
Portaria nº 481/2023